



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 425, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600049-89.2017.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

Interessada: Secretaria de Gestão de Pessoas

Interessado(a/s): Associação dos Servidores da Justiça Eleitoral – ASJEPI, Associação Piauiense do Ministério Público, Ministério Público da 89ª Zona, Ministério Público Eleitoral da 18ª Zona, Juiz Eleitoral da 89ª Zona, Juiz Eleitoral da 64ª Zona, Juiz Eleitoral da 18ª Zona e Juiz Eleitoral da 74ª Zona

Interessada: Associação dos Magistrados Piauienses

Advogados: Nathalie Cancela Cronemberger Campelo (OAB/PI: 2.953), Caio Cardoso Bastiani (OAB/PI: 10.150), Caroline Freitas Braga dos Santos (OAB/PI: 7.124), Ítalo Franklin Galeno de Melo (OAB/PI: 10.531) e Roane Melo Bezerra (OAB/PI: 12.752)

Relator: Desembargador José James Gomes Pereira

Revoga os artigos 2º e 3º e faz cessar os efeitos do art. 6º da Resolução TRE/PI nº 411, de 18 de dezembro de 2020, na parte que trata de remanejamento da 85ª Zona Eleitoral-PI e da 77ª Zona Eleitoral-PI para os municípios de Esperantina e Floriano, respectivamente, restaurando disposições da redação original da Resolução TRE-PI nº 352, de 15 de agosto de 2017, referentes às mencionadas zonas eleitorais.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXII do art. 15 da Resolução nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno),

Considerando teor do Acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, de 29 de abril de 2021, ao julgar o Processo CZER nº 0601950- 59.2018.6.00.0000/PI, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, que não homologou o Acórdão 060004989-C, do TRE/PI que reajustou o eleitorado de Floriano/PI e Esperantina/PI, com remanejamento das 77ª e 85ª Zonas Eleitorais para tais Municípios, respectivamente, nos termos do voto do relator; e

Considerando que o Acórdão deste Tribunal, não homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, deu origem a dispositivos constantes da Resolução TRE/PI nº 411, de 18 de dezembro de 2020,



que alterou a Resolução TRE-PI nº 352, de 15 de agosto de 2017, a qual dispõe sobre o rezoneamento eleitoral deste Regional,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam revogados os artigos 2º e 3º da Resolução TRE/PI nº 411, de 18 de dezembro de 2020, que tratam de remanejamento da 85ª Zona Eleitoral e da 77ª Zona Eleitoral, para os municípios de Esperantina e Floriano, respectivamente, modificando os termos do rezoneamento originalmente aprovado por meio da Resolução TRE-PI nº 352, de 15 de agosto de 2017.

Art. 2º Cessam, a partir desta data, os efeitos previstos no art. 6º da Resolução TRE/PI nº 411, de 2020, na parte que trata da execução do remanejamento de jurisdição eleitoral determinado no Acórdão 060004989-C, conforme Processo SEI 3510-09.2019.6.18.8000.

Art. 3º Ficam restauradas as disposições da redação original da Resolução TRE-PI nº 352, de 15 de agosto de 2017, não compatíveis com os artigos da Resolução TRE/PI nº 411, de 18 de dezembro de 2020, ora revogados por meio desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina, 23 de agosto de 2021.

DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

Presidente e Relator

R E L A T Ó R I O

O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR):

Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais gradadas pessoas,

Trata-se de Minuta de Resolução, que dispõe sobre o rezoneamento no âmbito da circunscrição eleitoral do Estado do Piauí, promovendo a revogação dos artigos 2º e 3º e fazendo cessar os efeitos do art. 6º da Resolução TRE/PI nº 411, de 18 de dezembro de 2020, na parte que trata de remanejamento da 85ª Zona Eleitoral-PI e da 77ª Zona Eleitoral-PI para os municípios de Esperantina e Floriano, respectivamente, restaurando disposições da redação original da Resolução TRE-PI nº 352, de 15 de agosto de 2017, referentes às mencionadas zonas eleitorais.

Compulsando os autos, **verifico** que, em deliberação colegiada final, o **Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí decidiu pela alteração da Resolução TRE-PI nº 352, de 15 de agosto de 2017, conforme Acórdãos 060004989-A, 060004989-B e 060004989-C, que originou a Resolução TRE-PI n. 411, de 18 de dezembro de 2020.**



Diante disso, consoante determina o art. 23, VIII e 30, IX, ambos do Código Eleitoral, e regulamentado pela Resolução TSE n. 23.422/2014, referida deliberação foi encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral para a devida homologação, elemento de eficácia para fins de efetiva execução do remanejamento recomendado.

O **Tribunal Superior Eleitoral**, por sua vez, **no bojo do CZER nº 0601950-59.2018.6.00.0000/PI**, em 29.04.2021, tendo como relator o eminente Ministro Alexandre de Moraes, **decidiu, por unanimidade, julgar não homologado o acórdão do TRE/PI, referente ao remanejamento das 77ª e 85ª Zonas Eleitorais para os municípios de Floriano e Esperantina**, respectivamente.

Em ato contínuo, a Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções do TSE faz chegar à Presidência deste Tribunal referida deliberação, que, por seu turno, dá imediato conhecimento às unidades relacionadas ao tema.

Encaminhados os autos à Corregedoria Regional Eleitoral, o **Excelentíssimo Senhor Corregedor Eleitoral**, assenta que, como, a princípio, **não há possibilidade de recurso, a questão deverá ser analisada pelo Pleno do TRE/PI**, pois, na prática, **significa a não homologação do que foi realizado na 4ª Etapa de Rezoneamento – SEI nº 0003510-09.2019.6.18.8000 (Junho/2019), podendo, esse fato resultar em uma nova etapa de rezoneamento, com a execução do conteúdo original da Resolução TRE/PI nº 352/2017**, em relação à 77ª zona eleitoral - Floriano/PI e à 85ª zona eleitoral – Esperantina/PI.

Nesse sentido, a **Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral – ASSDG destaca que cabe ao Pleno deste Tribunal ser cientificado desse julgamento desfavorável e determinar as providências cabíveis**, deixando certo **se deve ser seguida, de imediato a determinação do TSE, ou se é o caso de se interpor recurso da decisão proferida por aquele Órgão.**

Sob o enfoque processual, essa unidade discorre que cabe ao TSE a verificação dos requisitos de admissibilidade de eventual pedido de reconsideração ou mesmo, de novo pedido, frisando, quanto ao mérito, ser necessário que se esteja atento aos fundamentos que conduziram o voto do Exmo. Juiz Relator, Ministro Alexandre de Moraes ao se pronunciar pela não homologação do remanejamento de eleitorado entre os municípios de Floriano-PI e Esperantina-PI.

Ao final, a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, em atendimento ao despacho deste Presidente, constante no documento SEI nº 1269652, encarta, nos autos, a minuta para a atualização da resolução de rezoneamento, observando o disposto no Acórdão do TSE, documento SEI nº 1261819.

Corroborando com o entendimento do Corregedor Regional Eleitoral, este Presidente, acatando Parecer da ASSDG, **entende que a questão deve ser levada à consideração desta Corte**, enquanto instância hierárquica prolatora do acórdão não homologado, **para que determine as providências a serem adotadas**, após a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, **inclusive eventuais argumentos que evidenciem junto àquele Egrégio o cumprimento dos requisitos exigidos, na hipótese de se decidir pela apresentação de peça de irrisignação.**



Além disso, **fez-se a juntada dos autos do processo SEI n.º 0008637-54.2021.6.18.8000**, tendo como **objeto requerimento subscrito pelos presidentes da Associação dos Magistrados do Piauí (AMAPI) e da Associação Piauiense do Ministério Público (APMP)**, levando-se em **consideração a correlação com a deliberação do Tribunal Superior Eleitoral, que não homologou o remanejamento da 85ª Zona Eleitoral para a comarca de Esperantina/PI**. Devendo, pois, ser submetido à apreciação desta Corte Eleitoral por se tratar de matéria objeto destes autos e o caminho a ser trilhado é o mesmo deste feito principal.

No referido expediente, **faz-se a solicitação de que este Tribunal realize o reajuste/atualização do eleitorado da 85ªZE, englobando os municípios de Joaquim Pires, Murici dos Portelas e Morro do Chapéu do Piauí, e que se delibere pela apresentação de pedido de reconsideração da decisão proferida pelo TSE.**

Arguem, nesse sentido, que o melhor mesmo seria o remanejamento da 85ª para o município de Esperantina, que passaria a abrigar duas zonas eleitorais (41ª e 85ª), **permitindo, assim, uma distribuição do eleitorado mais justa e adequada**. Do contrário, a 41ª Zona Eleitoral passaria a contar com mais de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, superando diversos municípios que contam com duas zonas eleitorais.

Alegam, por outro lado, que a 85ª Zona Eleitoral atende aos requisitos fixados pela Resolução TSE n. 23.422/2014, bem assim aos ditames previstos na Resolução TRE-PI n. 23.520/2017. Entendimento este que, em sua ótica, decorre de decisão deste próprio Tribunal, quando da edição do Acórdão n. 0600049-89, tendo em vista que, após somados os eleitores de Joaquim Pires, Murici dos Portelas e Morro do Chapéu do Piauí chega-se a um eleitorado de 19.445 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e cinco) eleitores – muito próximo, portanto, do mínimo exigido, que é de 20.000 (vinte mil) eleitores.

Destarte, **afirmam que talvez tenha havido algum lapso quando do envio dos dados ao TSE, pois não se levou em consideração o fato de o município de Morro do Chapéu do Piauí ter sido agregado à 85ª Zona Eleitoral/Joaquim Pires.**

Ademais, segundo os requerentes, os dados atuais apontam que o eleitorado de Joaquim Pires é de 10.787; Murici dos Portelas é de 5.488; e de Morro do Chapéu é de 5.252, o que totaliza 21.537 eleitores inscritos na 85ª ZE, superior, portanto, ao mínimo exigido pela norma do Tribunal Superior Eleitoral.

Ao final, **ressaltam que, caso agreguem todos esses municípios à 41ª Zona Eleitoral - Esperantina(PI)**, estaremos diante de uma **unidade complexa**, com grande eleitorado e cidades distantes, o que acabaria por impactar negativamente na prestação jurisdicional.

Instado a se manifestar, **o Ministério Público Eleitoral opina que sejam adotadas imediatamente as providências determinadas pelo TSE exarada no bojo do Acórdão CZER nº 0601950-59.2018.6.00.0000/PI; pela aprovação da minuta de resolução elaborada pela ASSDG; pela impossibilidade de interpor pedido de reconsideração junto ao TSE, dado que a decisão foi tomada conforme os dados e informações repassados por este Tribunal; pela adoção de estudos com a**



finalidade precípua de averiguar a possibilidade de agregar o município de Morro do Chapéu do Piauí à jurisdição da 85ªZE Joaquim Pires e, pela adoção de estudos com a finalidade precípua de averiguar eventual preenchimento dos requisitos legais em cotejo com o eleitorado atual dos municípios integrantes da 77ª ZE – Floriano.

É o relatório.

V O T O

O SENHORDESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR):

De fato, a **matéria referente ao Rezoneamento já se encontra disciplinada**, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, pela Resolução TRE/PI nº 352/2017, alterada pela Resolução nº 411/2020, **entretanto, tendo em vista comunicação oriunda do Tribunal Superior Eleitoral, dando conta de que aquele Egrégio julgou não homologado o Acórdão do TRE/PI que reajustou o eleitorado de Floriano/I e Esperantina/PI, com remanejamento das 77ª e 85ª zonas eleitorais para tais municípios, respectivamente**, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí deverá analisar duas questões:

I. uma referente às **consequências jurídicas e práticas decorrentes do Acórdão CZER nº 0601950-59.2018.6.00.0000/PI**, do Tribunal Superior Eleitoral, prolatado em 29 de abril de 2021.

II. e a outra, atinente ao **pleito relatado acima formulado pela Associação dos Magistrados do Piauí (AMAPI) e pela Associação Piauiense do Ministério Público (APMP)**.

Pois bem, quanto ao primeiro questionamento, faz-se necessário destacar que o remanejamento de zonas eleitorais constitui um ato complexo, pois depende, para a sua eficácia, da conjuntura de dois órgãos distintos, no caso, o Tribunal Regional Eleitoral e Tribunal Superior Eleitoral.

Com efeito, a **deliberação deste Tribunal**, referente ao remanejamento da 77ª ZE e da 85ª ZE, **resultou na alteração da Resolução TRE-PI n. 352/2017 e consequente edição da Resolução TRE-PI n. 411/2020**.

É imperioso transcrever os pontos que interessam da deliberação desta Egrégia Corte Eleitoral, bem como das mencionadas resoluções, in verbis:

ACÓRDÃO TRE-PI Nº 060004989-C

NO ELEITORADO. REMANEJAMENTO DE ZONAS. ALTERAÇÃO. DEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em:

1. AJUSTAR distribuição do eleitorado de Esperantina/PI e REMANEJAR a 85ª Zona Eleitoral (Joaquim Pires/PI) para



Esperantina/PI, com jurisdição sobre as cidades de Joaquim Pires e Murici dos Portelas;

2. AJUSTAR distribuição do eleitorado de Floriano/PI e REMANEJAR a 77ª Zona Eleitoral para Floriano/PI, compreendendo os municípios de Arraial, Francisco Aires, Nazaré do Piauí e São José do Peixe; 3. INDEFERIR o pedido formulado pelo Juiz da 74ª Zona Eleitoral/PI.

Resolução TRE-PI n. 352/2017

Art.1º Extinguir as seguintes zonas eleitorais:

(...)

XIII- a 77ª ZE -ARRAIAL, cuja jurisdição será agregada à 61ªZE -Floriano;

(...)

XVIII- a 85ª ZE-JOAQUIM PIRES, devendo o município de Joaquim Pires ter sua jurisdição agregada à 41ªZE -Esperantina e o município de Murici dos Portelas ter sua jurisdição agregada à 33ªZE -Buriti dos Lopes;

Resolução TRE-PI n. 411/2020

Art. 2º Fica remanejada a 85ª Zona Eleitoral - Joaquim Pires para Esperantina, com ajuste no eleitorado de Esperantina e jurisdição sobre Joaquim Pires e Murici dos Portelas.

O Acórdão acima não foi homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, sob os fundamentos do voto do Exmo. Juiz Relator, Ministro Alexandre de Moraes, quando do pronunciamento da não homologação do remanejamento de eleitorado entre os municípios de Floriano-PI e Esperantina-PI, quais sejam:

1. Não ficou comprovada pelo TRE-PI circunstância excepcional apta a justificar o descumprimento da medida já homologada pelo TSE, que fora prevista na etapa III do cronograma de execução da Resolução TRE-PI, nos termos previstos no art. 9º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.422/2014.

Quanto a este aspecto, rememore-se que o art. 9º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.422/2014 admite a possibilidade de homologação, pelo TSE, de adequação de zonas eleitorais se a redistribuição impedir a atuação eficaz da Justiça Eleitoral na localidade, o que o Relator designado pelo TSE entendeu não estar demonstrado.

2. O artigo 6º-A da Resolução TSE nº 23.422/2014, exige, para proposta de remanejamento, a manutenção dos quantitativos previstos nos incisos I e II de seu art. 3º, acompanhada das informações mencionadas no inciso I do art. 4º, o que não foi observado no caso.

Contextualizando melhor, a zona criada e a remanescente devem preservar os parâmetros de número mínimo de eleitores, previstos no art. 3º, incisos I e II, da mencionada



Resolução, contudo, a Corregedoria Geral Eleitoral verificou que "a composição da 85ª Zona Eleitoral/PI composta pelas cidades de João Pires e Murici dos Portelas, abrigaria um contingente aquém do necessário para a manutenção de uma unidade eleitoral, qual seja, um mínimo de 20.000 (vinte mil) eleitores"; e relativamente ao remanejamento da 77ª Zona Eleitoral/PI, a CGE pontuou que "o Município de Floriano conta, atualmente, com 42.903 eleitores aptos, número insuficiente para a existência de duas zonas eleitorais naquela municipalidade" e que "os quatro municípios (Nazaré do Piauí, São José do Peixe, Arraial e Francisco Ayres) que irão compor a 77ª ZE/PI, de acordo com dados extraídos do Sistema Elo, somam um contingente de 16.019 (dezesesseis mil e dezenove) eleitores aptos, número aquém do necessário para a manutenção de uma zona eleitoral, quando considerada a hipótese de uma densidade demográfica entre 3 (três) e 6 (seis) hab/km², que seria de 17.000 (dezesete mil) eleitores para zonas eleitorais do Nordeste".

Quanto ao inciso I do art. 4º da Res. TSE 23.422/2014, também mencionado no Voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, esse dispositivo exige que as propostas de criação de zonas eleitorais deverão ser instruídas com mapa geográfico, detalhando:

- a) a área territorial abrangida pela zona eleitoral criada e pela remanescente, com indicação da localização das respectivas sedes;
- b) a localização dos núcleos populacionais ou dos bairros a serem assistidos pela nova zona;
- c) a área territorial abrangida pelas zonas limítrofes, com indicação da localização das respectivas sedes.

Importante, ademais, o enfoque que foi dado no Acórdão do TSE à firme jurisprudência daquela Corte Superior Eleitoral no sentido de que "a modificação da jurisdição eleitoral deverá observar o número mínimo de eleitores em cada zona eleitoral, observando o quantitativo previsto no art. 3º da Res.-TSE nº 23.422/2014", o que vem a sinalizar que aquele Tribunal não está a admitir flexibilização de requisitos impostos na mencionada Resolução.

Fácil perceber, pois, que **a primeira providência a ser adotada por este Tribunal, diante dos efeitos inexoráveis e imediatos derivados da deliberação do TSE, é justamente restaurar o status quo ante, vale dizer, as referidas zonas eleitorais deverão retornar à condição posta na Resolução TRE-PI n. 352/2017 - devendo ser extintas e incorporadas a outras serventias eleitorais, nos termos ali estabelecidos.**

Desse modo, **insta** que se **edite resolução para fins de revogar, em parte, a Resolução TRE-PI n. 411/2020**, pois alcançada pelos efeitos imperativos da decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, a **Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral elaborou a minuta de resolução, ora apresentada, tendente a incorporar as alterações normativas pertinentes, conforme documento ID. 20473620, às fls. 21/22.**

Detendo-me sobre tal proposição, **constato** que se encontra em sintonia com o ordenamento jurídico vigente e que o **seu conteúdo bem atende às alterações e adaptações necessárias**, estando apta, portanto, a ser convertida em instrumento definitivo.



Passo, então, à **análise** da segunda questão, o **pleito deduzido** pelos presidentes da **Associação dos Magistrados do Piauí (AMAPI)** e da **Associação Piauiense do Ministério Público (APMP)**, **objetivando que seja feito o ajuste/atualização do estudo do eleitorado da 85ª zona eleitoral, englobando os municípios de Joaquim Pires, Murici dos Portelas e Morro do Chapéu do Piauí e que esta Egrégia Corte delibere pela apresentação de pedido de reconsideração ao Tribunal Superior Eleitoral.**

Compulsando os autos, observo que, **dentre as alegações das mencionadas Associações**, consta a de que, na parte do rezoneamento não homologada pelo TSE, **aquele Egrégio deixou de considerar o município de Morro do Chapéu do Piauí, o que elevaria o eleitorado, atendendo aos requisitos da Res. TSE 23.422/2014.**

Verificando os exatos termos do **Acórdão nº 060004989-C**, aprovado por esta Corte, e o **texto do art. 3º, caput, da Resolução TRE/PI nº 411/2020**, constato que somente fazem menção à **jurisdição da 85ª ZE sobre Joaquim Pires e Murici dos Portelas, sem mencionar Morro do Chapéu.**

Apesar disso, a verdade é que, **mesmo que se considere o município de Morro do Chapéu do Piauí como pertencente à jurisdição da 85ª ZE**, o **somatório dos três municípios** (Joaquim Pires tem 9.765 eleitores, Murici dos Portelas 4.862 e Morro do Chapéu 4.818, **segundo dados da Corregedoria-Geral Eleitoral, totalizaria 19.445, aquém, pois, do mínimo exigido de 20.000 (vinte mil) eleitores por zona eleitoral.**

Contudo, **segundo informação disponível no site do TRE-PI, o município de Morro do Chapéu do Piauí faz parte da jurisdição da 41ª ZE/Esperantina, não podendo, por natural, ter o seu eleitorado computado como pertencente à 85ª ZE/Joaquim Pires.**

De fato, as associações interessadas foram levadas a incluir o município de Morro do Chapéu como pertencente à 85ª ZE por, talvez, um lapso presente no voto do então relator do Acórdão TRE-PI n. 060004989-C. Vejamos, in verbis:

"...Consoante asseverado pela Comissão de Rezoneamento, "o município de Joaquim Pires, segundo o site do IBGE, tem densidade demográfica de 18,68 hab/km². Conforme o artigo 3º, inciso I, alínea d, na Região Nordeste, nos municípios com a densidade demográfica entre 15 hab/km² e 30hab/km², pressupõe-se a exigência de 20 (vinte) mil eleitores como número mínimo para a criação/manutenção da zona eleitoral. O município de Esperantina possui 27.595 eleitores, Joaquim Pires tem 9.765 eleitores, Murici dos Portelas detém 4.862 eleitores e Morro do Chapéu possui 4.818eleitores.

Caso haja a reunião de Joaquim Pires, Murici dos Portelas e Morro do Chapéu na 85ª Zona Eleitoral, perfaz-se um eleitorado de 19.445 eleitores, sendo viável a ilação de que o crescimento natural do eleitorado atingirá os 20 mil eleitores exigidos em, no máximo, dois anos, inexistindo justificativa jurídica plausível para extinguir esta zona, com base na ausência de eleitorado mínimo, para recriá-la em dois anos. Logo, a diminuta diferença entre o número constatado e



a quantidade exigida de eleitores não configura óbice à manutenção da zona, com seu remanejamento para Esperantina”.

Observa-se, assim, que o **voto** do relator **levou em consideração a informação prestada pela Comissão de Rezoneamento, que supostamente teria sugerido que o município de Morro do Chapéu passasse a integrar a 85ª ZE** (e aí seria composta por Joaquim Pires, Murici dos Portelas e Morro do Chapéu), o que, como ressaltado, alcançaria um eleitorado de 19.445.

No entanto, independentemente dessa passagem contida nos fundamentos do voto, **este Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade**, acompanhou o relator, para assentar:

1. AJUSTAR distribuição do eleitorado de Esperantina/PI e REMANEJAR a 85ª Zona Eleitoral (Joaquim Pires/PI) para Esperantina/PI, com jurisdição sobre as cidades de Joaquim Pires e Murici dos Portelas; 2. AJUSTAR distribuição do eleitorado de Floriano/PI e REMANEJAR a 77ª Zona Eleitoral para Floriano/PI, compreendendo os municípios de Arraial, Francisco Aires, Nazaré do Piauí e São José do Peixe; 3. INDEFERIR o pedido formulado pelo Juiz da 74ª Zona Eleitoral/PI.

Analisando as circunstâncias acima que permeiam o caso, constato que, mesmo com a incongruência entre os fundamentos para decidir e a conclusão a que se chegou, **efetivamente, a intenção do relator era mesmo agregar o município de Morro do Chapéu à jurisdição da 85ª ZE-Joaquim Pires.**

O certo é que, independentemente da intenção do relator ou da argumentação das associações requerentes de que a simples extinção da 85ª ZE e a conseqüente agregação à 41ª ZE-Esperantina elevará o eleitorado desta de forma exponencial (mais de 50.000 eleitores), sobrepujando municípios que abrigam 2 (duas) zonas eleitorais, **o Tribunal Superior Eleitoral não homologou o aludido Acórdão, não havendo a possibilidade de recurso, tendo em vista que o TSE decidiu conforme os dados repassados pelo TRE/PI.**

Desso modo, **não há, pois, que se falar em reformulação do estudo acerca da composição da 85ª Zona Eleitoral, bem como da apresentação de pedido de reconsideração em face da decisão TSE nos autos do Processo nº 0601950-59.2018.6.00.0000**, conforme solicitado pelas requerentes.

Por fim, **ressalto**, que a **decisão proferida por esta Corte deverá ser levada ao conhecimento da comissão responsável pelo processo de rezoneamento** deste Tribunal, **a fim de avaliar**, na prática, **quais ajustes deverão ser processados**, ainda mais quando se sabe que o caso que se debate refere-se à 3ª etapa desses trabalhos, e que já existe procedimento instaurado com a finalidade de realizar a 5ª etapa.

Diante do exposto, **VOTO, concordando em parte com o Parecer ministerial**, conforme o que segue:



i) que sejam adotadas imediatamente as providências que decorrem da deliberação do TSE exarada no bojo do Acórdão CZER nº 0601950-59.2018.6.00.0000/PI, notadamente aquelas concretizadas a partir dos comandos originários do Acórdão TRE-PI n 060004989-C, relativas ao remanejamento das 77ª e 85ª Zonas Eleitorais;

ii) pela aprovação da minuta de resolução, ora apresentada, elaborada pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, encartada no ID. 20473620, fls. 21/22, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente.

iii) pela impossibilidade de interpor pedido de reconsideração junto ao TSE, dado que a decisão foi tomada conforme os dados e informações repassados por este Tribunal; e

iv) pelo indeferimento do pedido da AMAPI e da APMP, objetivando o ajuste/atualização do estudo do eleitorado da 85ª Zona Eleitoral, englobando os municípios de Joaquim Pires, Murici dos Portelas e Morro do Chapéu do Piauí.

É como voto.

V O T O (V E N C I D O)

O SENHOR JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA: Senhor Presidente, Senhores Juízes, Senhor Procurador Regional Eleitoral e demais pessoas presentes,

De início, eu gostaria de pedir vênia à Corte para tecer alguns comentários acerca do pedido feito pela AMAPI e pela Associação do Ministério Público.

Em que pese a decisão do TSE denão homologara decisão do TRE-PI, não se pode desprezar o pedido feito pelasduas associações. Na verdade,o que se pretende é ajustar a distribuição do eleitorado de modo a ofertaruma prestação jurisdicional mais adequada, indoaoencontro darecomendação do CNJ de estruturar e implementar medidas concretas, permanentes, com vistas à melhoria dos serviços judiciários.

Na minha experiência como juiz eleitoral em zonas do interior, apreendi quequando se fala em processo eleitoral, pensa-se logo no recadastramento eleitoral, no alistamento eleitoral.E o alistamento eleitoral deve ser a primeira fase do processo eleitoral. Depois, a escolha de candidatos, as famosas convenções, apropaganda eleitoral. E, já ultimando toda essa fase, as Eleições,que é a grande festa democrática.

Cito aqui o doutrinador Guilherme Rigueira Pitta, quando ele diz que, no processo eleitoral, quando se fala em processo eleitoral, logo vem à cabeçade qualquer pessoa as figuras dos candidatos, dos partidos políticos, das coligações como sujeitos de uma trama que é ordinariamente vigiada por eles próprios e por órgãos estatais: o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Polícia.

Nãopodemos desconhecer a razão desse rezoneamento eleitoral, mas no Piauí a coisa dev eria ter sido um pouco relativizada. Nós temos um Estado com uma área territorial extremamente grande.



Em Floriano, por exemplo, existiam duas zonas eleitorais e para o jurisdicionado, para o eleitor, já eram duas grandes zonas eleitorais, porque nós temos povoados em Floriano que distam 70 km da sede, como o povoado Amolado. Nós temos a Manga, para seter ideia, que para ir lá você tem que ir para o Maranhão, para Barão e de Barão ir para Manga, atravessando de volta o Parnaíba. Estamos diante de uma situação real. E hoje Floriano ainda agrega, com esse rezoneamento, Nazaré e Arraial. Arraial dista de Floriano 80 km.

Se nós imaginarmos, a Justiça Eleitoral deve ser mais cidadã de todas as Justças. Negar esse pedido equivale negar o eleitorado um processo eleitoral dentro da mais absoluta transparência.

Neste momento eu recordei, Dr Albertino, de um processo eleitoral que nós presidimos, em 1992, em Canto do Buriti. Eu imagino, Sr. Presidente, se naquela eleição de 1992 não existisse naquela zona eleitoral as figuras do juiz e do promotor. Por certo, o Dr. Albertino lembra daquele processo eleitoral.

Nós sabemos que os processos eleitorais no interior sempre despertam paixões, os interesses são muito próximos e grandes. Então as pessoas carecem da presença ali do juiz, dos órgãos estatais. Quando a Justiça Eleitoral nega ao eleitor a comodidade de ele procurar um cartório eleitoral para exercer o seu direito de se inscrever, já que o voto é obrigatório, também está negando a ele o próprio exercício da cidadania.

Imaginemos a quantidade de eleitores, de pessoas, que às vezes não têm condições de se deslocar a 300 km para ir à procura de um documento que é essencial à sua vida. Ou esse eleitor não vai ou será levado por alguém.

E nós estamos aqui simplesmente permitindo que o eleitor se entregue ao partido político ou ao candidato. É certo que nesse universo a grande maioria é formada por pessoas de bem, extremamente comprometidas com a coisa pública, mas em todo lugar tem sempre aquele que se utiliza de meios não republicanos para angariar essa vantagem. Portanto, se nós negarmos ao eleitor esse direito, nós estaremos também negando a ele ter um processo eleitoral fiscalizado.

Precisamos levar em consideração, ainda, que o estado é pobre. E o estado é pobre, as pessoas não são ricas. As pessoas dependem, e dependem muito.

Eu fico a imaginar aqui, Sr. Presidente, nesse mesmo contexto, mas fora do pedido, se fosse um município como Santa Filomena. Ele fica a 150 km da sede da zona e nós temos povoado que dista 110 km da sede da comarca. O que é que a Justiça Eleitoral faz nesse momento?

Nós temos aqui o pleito formulado pela Associação dos Magistrados e pela Associação do Ministério Público de dois municípios importantes do Piauí, de duas comarcas de relevo, duas comarcas que despontam no cenário da jurisdição piauiense como comarcas e municípios extremamente importantes.

O primeiro pedido é em relação a Floriano, que eu conheço bem. E o Dr. Leonardo Brasileiro também conhece uma das zonas eleitorais, porque ele foi, até pouco tempo, juiz eleitoral dessa zona.



Por que desprezarmos esse pedido e não submetemos à Corte Superior Eleitoral com esses argumentos de relativizar essa resolução no sentido de ver a carência e a realidade do Piauí? Vamos submeter, portanto, o pedido de reconsideração, ainda que careça de um ou outro dado que seja importante.

Então nós estaríamos levando ao TSE fatos, e contra fatos não há argumentos. Quem conhece a realidade do Piauí é o TRE-PI, são os seus juizes, é o seu Ministério Público Eleitoral. Me parece que se nesse momento nós não submetemos o pedido de reconsideração ao TSE, negaremos o próprio exercício da cidadania ao eleitor desses municípios que ora são aqui colocados no polo interessado dessa demanda.

Portanto eu peço vênha, Sr. Presidente, para votarmos no sentido de acolher integralmente o pedido formulado pelas duas associações.

É como voto, Sr. Presidente.

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600049-89.2017.6.18.000. ORIGEM: TERESINA/PI

Interessada: Secretaria de Gestão de Pessoas

Interessado(a/s): Associação dos Servidores da Justiça Eleitoral – ASJEPI, Associação Piauiense do Ministério Público, Ministério Público da 8ª Zona, Ministério Público Eleitoral da 18ª Zona, Juiz Eleitoral da 8ª Zona, Juiz Eleitoral da 6ª Zona, Juiz Eleitoral da 18ª Zona e Juiz Eleitoral da 7ª Zona

Interessada: Associação dos Magistrados Piauienses

Advogados: Nathalie Cancela Cronemberger Campelo (OAB/PI: 2.953), Caio Cardoso Bastiani (OAB/PI: 10.150), Caroline Freitas Braga dos Santos (OAB/PI: 7.124), Ítalo Franklin Galeno de Melo (OAB/PI: 10.531) e Roane Melo Bezerra (OAB/PI: 12.752)

Relator: Desembargador José James Gomes Pereira

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por maioria, vencidos os Juizes Aderson Antônio Brito Nogueira e Teófilo Rodrigues Ferreira, ADOTAR imediatamente as providências que decorrem da deliberação do TSE, exarada no bojo do Acórdão CZER nº 0601950-59.2018.6.00.0000/PI, notadamente aquelas concretizadas a partir dos comandos originários do Acórdão TRE-PI nº 060004989-C, relativas ao remanejamento das 7ª e 8ª Zonas Eleitorais, APROVAR a minuta de resolução, ora apresentada, NÃO INTERPOR pedido de reconsideração junto ao TSE, dada sua impossibilidade, e INDEFERIR o pedido da AMAPI e da APMP, objetivando o ajuste/atualização do estudo do eleitorado da 8ª Zona Eleitoral, englobando os municípios de Joaquim Pires, Murici dos Portelas e Morro do Chapéu do Piauí, na forma do voto do Relator.



Presidência e Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha e Teófilo Rodrigues Ferreira. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira. Ausência ocasional e justificada do Desembargador Erivan José da Silva Lopes.

SESSÃO DE 23.8.2021

